



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

APROVADO

Rib. Preto, 11 de Maio de 2021, 03h

Presidência

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI Nº 46/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

AUTORIA: RAMON TODAS AS VOZES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial Municipal, a ser pago mensalmente enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, na forma de benefício emergencial.

Art. 2º - Fica habilitado para o recebimento da Renda Básica Emergencial Municipal, apenas um membro por família, desde que esta cumpra cumulativamente, no mínimo três, dos seguintes requisitos:

- I- Estar inserido em atendimento, acompanhamento ou serviços socioassistenciais no Município;
- II- Residir no município mínimo há 3 (três) anos;
- III- Estar em situação de desemprego;
- IV- Cuja renda per capita seja até ½ (meio) salário mínimo federal ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos federal;
- V- Ser membro de família monoparental;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, o requerente não poderá ser beneficiário de seguro desemprego, ou qualquer outro benefício previdenciário.

§ 2º. A administração municipal poderá realizar mutirões para a emissão de documentação à população em situação de rua e a busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem nos critérios previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - Consiste a Renda Básica Emergencial Municipal em benefício emergencial de complementação de renda de valor mínimo de R\$300,00 pagos às famílias aptas, nos termos desta Lei.

§ 1º. O benefício emergencial será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício emergencial, aos beneficiários não contemplados pelo parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O benefício emergencial prestado em virtude da presente Lei constitui-se em provisão suplementar e provisória para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, que tenham sido agravados pela pandemia causada pela Covid-19 e de diminuir a condição de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As garantias e objetivos previstos no *caput* deste artigo consistem em assegurar às famílias mais vulneráveis:

- I- O direito à segurança alimentar e nutricional;
- II- O direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
- III- O direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 5º - A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

JÉAN CORAUCI

BRANDO VEIGA